

# Câmara Municipal de Jacareí

## PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 038 DE 12.03.2015

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 02/2015 – INSTITUI REGRAS DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE, PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.

DISTRIBUÍDO EM: 24/03/2015  
PRAZO FATAL:  
DISCUSSÕES: Única

<b>Aprovado em Discussão Única</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Presidente	<b>REJEITADO</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Presidente
<b>Aprovado em 1ª Discussão</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Presidente	<b>ARQUIVADO</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Secretário-Diretor Legislativo
<b>Aprovado em 2ª Discussão</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Presidente	<b>Retirado pelo Autor</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... ..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... ..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1 e 2	Prazo das Comissões: 15/04/2015



Ofício nº 0156/2015-GP

Jacareí, SP, 10 de março de 2.015.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

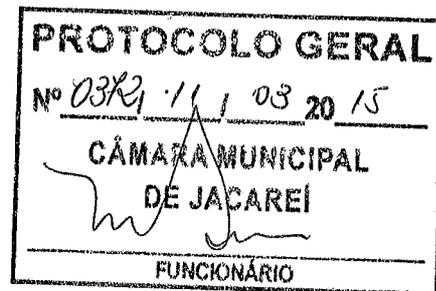
Encaminhamos em anexo, Projeto de Lei nº 02/2015, para apreciação dos Senhores Vereadores.

**Projeto de Lei nº 02/2015** – Institui regras de reajuste dos benefícios de aposentadorias e pensão por morte, pelo Regime Próprio de Previdência do Município de Jacareí.

Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

**HAMILTON RIBEIRO MOTA**  
Prefeito Municipal de Jacareí-SP



*À Secretaria Legislativa,  
para ciência e providências  
de parte.  
10/03/2015  
Vitor Antonio Grecco  
Diretor*

Ao Excelentíssimo Senhor  
**ARILDO BATISTA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí/SP  
Jacareí/SP  
mls



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



## PROJETO DE LEI Nº 02, 9 DE MARÇO DE 2015.

*Institui regras de reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pelo Regime Próprio de Previdência do Município de Jacareí.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo do Município de Jacareí, incluindo suas Autarquias e Fundações, e as pensões aos seus dependentes, serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia da paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.

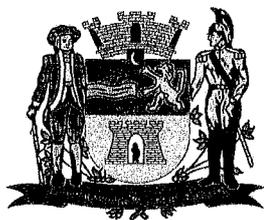
**Art. 2º** Ficam convalidados e ratificados os reajustes concedidos a partir de 07 de outubro de 2011.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 9 de março de 2015.

**HAMILTON RIBEIRO MOTA**  
Prefeito do Município de Jacareí

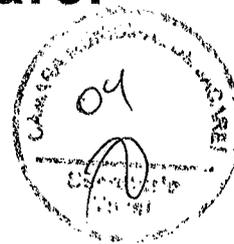
**AUTOR DO PROJETO: PREFEITO HAMILTON RIBEIRO MOTA.**



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



## MENSAGEM

Este Projeto de Lei tem por objetivo instituir regras de reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pelo Regime Próprio de Previdência do Município de Jacareí, bem como convalidar e ratificar os reajustes concedidos a partir de 07 de outubro de 2011.

Até o ano de 2011, o Município se valia das disposições contidas no art. 15 da Lei Federal nº 10.887 de 2004, que "*dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras disposições*", para promover o reajuste dos proventos de aposentadorias e pensões por morte dos beneficiários por seu Regime Próprio de Previdência.

Ocorre que a constitucionalidade do referido art. 15 da Lei nº 10.887/2004, com redação da Lei nº 11.784/2008, foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.582, que acabou por restringir a aplicabilidade do preceito apenas aos aposentados e pensionistas da União.

Desta forma, o reajustamento deixou de ter caráter de norma geral e seu cumprimento não pôde ser exigido dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde a divulgação da parte dispositiva da decisão, que ocorreu no DJ e 07/10/2011.

Assim, a partir de outubro de 2011, se tornou necessário, por meio de lei de cada ente federativo, estabelecer o índice oficial de atualização, para o reajuste dos benefícios de aposentadorias e pensão concedidos conforme o art. 1º e 2º da Lei nº 10.887/2004.

O Município de Jacareí acabou por não observar a decisão e a necessidade de editar lei específica e continuou por reajustar os benefícios de seus segurados, com base no referido art. 15 da Lei n.º 10.887/2004.



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Verificado o vício, necessária a elaboração desta proposta legislativa, com intuito de regularizar a situação apontada, bem como convalidar e ratificar os reajustes já concedidos, a partir de 07 de outubro de 2011.

Os atos administrativos já praticados para o reajustamento dos benefícios, configuram defeitos sanáveis e passíveis de regularização por meio do instituto da convalidação, considerando que não acarretaram prejuízos ao interesse público, nem a terceiros.

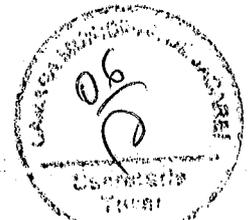
Em conclusão, este projeto de lei tem por objetivo apenas a regularização da situação apontada, ressaltando-se que para os beneficiados pela paridade os reajustes são definidos anualmente em lei, acompanhando o reajuste dos servidores ativos.

Assim justificado, encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, 9 de março de 2015.

**HAMILTON RIBEIRO MOTA**

**Prefeito do Município de Jacareí**



28/09/2011

PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
4.582 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
SUL  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL  
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

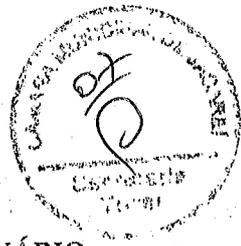
PROVENTOS – SERVIDORES ESTADUAIS – REVISÃO. Surge relevante pedido de concessão de medida cautelar no que ato emanado da União veio a disciplinar a forma de manutenção do poder aquisitivo de proventos e pensões alusivos a servidor do Estado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em deferir a medida cautelar, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 28 de setembro de 2011.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR



28/09/2011

PLENÁRIO

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
4.582 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
**REQTE.(S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
SUL  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL  
**INTDO.(A/S)** : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**INTDO.(A/S)** : CONGRESSO NACIONAL  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

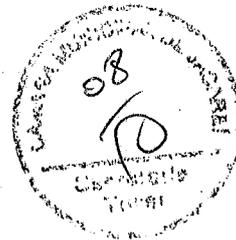
**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto a título de relatório as informações prestadas pela Assessoria:

O Governador do Estado do Rio Grande do Sul formalizou ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida acauteladora, contra o artigo 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, na redação que lhe foi atribuída pelo artigo 171 da Lei nº 11.784, de 22 de junho de 2008, por violação aos artigos 18, cabeça, 24, inciso XII e § 1º e § 2º, 25, cabeça e § 1º, inciso II, alínea "c", 84, incisos II, III e IV, 165, incisos I, II e III, e 169, § 1º, incisos I e II, da Carta da República. Eis o teor do dispositivo impugnado:

Art. 171. O art. 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que

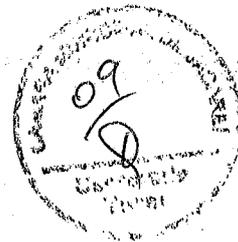


**ADI 4.582 MC / DF**

se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. (NR)

Inicialmente, salienta a identidade de objetos entre esta ação direta e a autuada sob o nº 4.374, distribuída à Ministra Ellen Gracie, extinta sem julgamento de mérito por ilegitimidade ativa em 7 de maio de 2010. Segundo narra, a Emenda Constitucional nº 41/2003 suprimiu a regra da paridade entre servidores ativos e inativos, determinando, em substituição, o reajuste conforme critério estabelecido em lei, a teor do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal. Assim, ressalvados aqueles servidores que passaram à inatividade de acordo com a regra anterior ou as de transição, os quais têm jus ao reajuste ao mesmo tempo e modo que os ativos, os inativos enquadrados na regra do mencionado dispositivo dependeriam da edição de lei para obterem tal benefício.

Aduz que a União editou a Lei nº 10.887/04, a qual previu, no artigo 15, o reajustamento de aposentadorias e pensões sem direito à paridade. Posteriormente, a Lei nº 11.784/08 teria alterado a regra, vindo a determinar não apenas o reajustamento na mesma data, mas também a adoção de idêntico índice utilizado para o reajuste concedido aos aposentados e pensionistas vinculados ao regime geral de previdência social. Discorre a respeito da autonomia de Estados e Municípios e da competência concorrente para a edição de normas de previdência social, aduzindo que o preceito impugnado adentrou em campo específico reservado aos demais entes da federação, implicando afronta aos artigos 24, inciso XII e § 1º e § 2º, e 25, cabeça e § 1º, da Lei Maior. Salienta a existência de previsão, na Constituição estadual, asseguradora do direito à paridade.



ADI 4.582 MC / DF

Consoante afirma, sendo do Estado a competência para instituir o regime próprio de previdência, em conformidade com o artigo 40 da Carta Federal, a ele caberia responder pela contribuição patronal e pelos recursos necessários para a cobertura de eventuais insuficiências financeiras. Assim, repercutindo a majoração de benefícios previdenciários diretamente na contribuição pecuniária do Estado a tais fundos, sendo esta realizada por outro ente federativo, estaria configurada a violação do poder de organização e de administração financeira da entidade federada. Sublinha que os gastos só podem ser implementados de acordo com a disponibilidade orçamentária estadual, razão pela qual alude à desarmonia do ato impugnado com os artigos 165, incisos I, II e III, e 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal.

[Diz da competência estadual para legislar sobre reajustes de proventos e aposentadorias e pensões, inclusive quanto às datas de concessão e fixação de índices, o que deve ser feito segundo critérios atuariais próprios, e não pela adoção do mesmo índice da União.] Evoca os votos do Ministro Carlos Velloso proferidos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 933-8/GO e 927-3/DF, para definir os contornos do conceito de normas gerais, bem como o acórdão prolatado na Ação Cível Originária nº 830-1/PR, da relatoria de Vossa Excelência. Aponta a inobservância do Verbete nº 681 da Súmula do Supremo. Por fim, assevera ter a norma impugnada criado desigualdade, porquanto os servidores ativos, apesar de existir previsão constitucional de revisão anual – artigo 37, inciso X –, não gozam do mesmo benefício.

Sob o ângulo do risco, menciona o comprometimento de recursos orçamentários do Estado, com a obrigatória concessão de reajustes na mesma data e com idênticos índices utilizados pela União. Afirma que a Medida Provisória nº 475, de 24 de dezembro de 2009, implicou o reajuste dos benefícios do regime geral para o ano de 2010. Pede a suspensão da eficácia do artigo



**ADI 4.582 MC / DF**

15 da Lei nº 10.887/2004. No mérito, requer a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo atacado ou interpretação conforme à Constituição, para restringir a aplicabilidade da norma somente à União.

O processo encontra-se concluso para a apreciação do pedido de concessão de medida acauteladora.

É o relatório.



PLENÁRIO

28/09/2011

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
4.582 DISTRITO FEDERAL**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – O texto primitivo da Constituição Federal previa, mediante o preceito do artigo 40, § 4º, que os proventos da aposentadoria seriam revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que houvesse modificação da remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, tudo na forma da lei. Eis o preceito, para documentação:

Art. 40 [...]

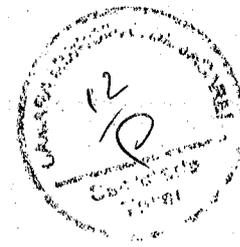
[...]

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

[...]

A Emenda Constitucional nº 20/98, no tocante à matéria, apenas implicou a renumeração dos parágrafos do artigo 40 e a introdução da observância do teto constitucional. Eis o preceito:

ADI 4.582 MC / DF



Art. 40 [...]

[...]

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

[...]

Veio, então, a Emenda Constitucional nº 41, em 2003 – ou seja, em data anterior à lei atacada –, e, em alteração substancial, fulminou a paridade antes reconhecida. Inseriu-se preceito no artigo 40 com o seguinte teor:

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Em síntese, deixou o texto constitucional de prever a paridade, apenas assegurando o reajustamento dos benefícios para afastar os nefastos efeitos da inflação.

A Emenda Constitucional nº 47, de 6 de julho de 2005 – posterior à edição da Lei impugnada, nº 10.887, de 18 de junho de 2004 –, ao modificar o artigo 40 em análise, versou, em verdadeira reafirmação, o direito dos aposentados de verem os proventos da aposentadoria serem reajustados na forma prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, observado o disposto no artigo subsequente da mesma emenda. Importante é ter presente que o citado artigo 7º, ao prever a paridade, que



ADI 4.582 MC / DF

a emenda acabou por extinguir, criou norma de transição jungindo-a – a paridade – àqueles que, à época, estivessem em plena fruição do benefício.

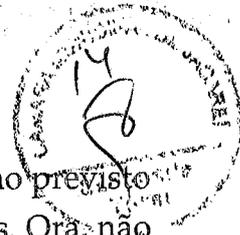
Transcrevo, respectivamente, o texto do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e o do artigo 7º da nº 41/2003:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do *caput* do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 7º Observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

A par da controvérsia de fundo, de índole material, há a problemática alusiva à competência para dispor sobre a revisão dos proventos. Se, de um lado, é certo que a Constituição de 1988, ao referir-se a lei, remete, de regra, à federal, de outro, não menos correto, é que, a teor do disposto no artigo 24, inciso XII, dela constante, surge a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre previdência social, proteção e defesa da saúde. Então,

ADI 4.582 MC / DF



forçoso é concluir que a regência federal deve ficar restrita, como previsto no § 1º do citado artigo 24, ao estabelecimento de normas gerais. Ora, não se pode concluir que, no âmbito destas últimas, no âmbito das normas gerais, defina-se o modo de revisão dos proventos.

Sob esse ângulo, tenho como relevante a articulação do Estado do Rio Grande do Sul no que aponta o vício formal quanto à observância do artigo 15 da Lei nº 10.887/2004 relativamente aos respectivos servidores. Eis o preceito na versão primitiva e na decorrente da edição da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008:

Art. 15 Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 15 Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente (artigo 15 decorrente do disposto no artigo 171 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008).

[Os citados artigos 1º e 2º versam o cálculo dos proventos no âmbito não só da União como também dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.] Vale frisar que, na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, há norma a homenagear o princípio igualitário considerados servidores da ativa e inativos e pensionistas – artigo 33, § 1º:

Art. 33 [...]

[...]

§ 1º - A remuneração dos servidores públicos do Estado e



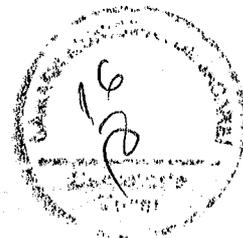
**ADI 4.582 MC / DF**

os subsídios dos membros de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, dos Procuradores, dos Defensores Públicos, dos detentores de mandato eletivo e dos Secretários de Estado, estabelecidos conforme o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sendo assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, sempre na mesma data e sem distinção de índices (redação dada pela Emenda Constitucional nº 57, de 21 de maio de 2008).

Cumprido ter presente, então, que da mesma forma que a normatização da revisão geral do pessoal da ativa cabe ao próprio Estado, compete à unidade da Federação legislar sobre a revisão do que percebido pelos inativos e pensionistas, sob pena de o sistema ficar capenga, ou seja, ter-se a regência da revisão do pessoal da ativa mediante lei estadual e dos inativos e pensionistas via lei federal. Nada justifica esse duplo enfoque, cumprindo a uniformização de tratamento.]

A relevância quanto ao vício formal prejudica o exame da concessão da medida acauteladora no tocante ao vício material, mas, atuando em Colegiado, devo levar em conta o princípio da eventualidade, ou seja, a possibilidade de a ilustrada maioria refutar o defeito formal. Assim, passo a analisar o vício material, não deixando, no entanto, de ressaltar que o Plenário referendou tutela antecipada na Ação Cível Originária nº 830/PR no mesmo sentido acima. Eis como ficou a ementa:

SEPARAÇÃO DE PODERES – PREVIDÊNCIA SOCIAL – AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA – TUTELA. Surge relevante pedido voltado ao implemento de tutela antecipada quando estão em jogo competência concorrente e extravasamento do campo alusivo a normas gerais considerada previdência estadual.



ADI 4.582 MC / DF

Vale esclarecer que se fez em jogo não a revisão dos proventos e pensões, mas a aplicação de sanções, assentando-se ingerência na administração da Previdência do Estado. No tocante ao vício material, há de considerar-se a redação atual do artigo 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, porquanto o teor primitivo foi suplantado. Torno a transcrever o citado artigo:

Art. 15 Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.

Ressalto que a menção ao termo inicial de observância do preceito – janeiro de 2008 – faz-se ligado ao fato de a lei ter sido editada em tal ano, procedendo-se à retroação, já que a referência é a janeiro de 2008, enquanto a lei é de setembro.

Cumprir perquirir que texto da Constituição Federal estava em vigor à época. Era o artigo 2º da Emenda nº 47/2005, que remetia à observância do artigo 7º da Emenda nº 41/2003 quanto àqueles que viessem a se aposentar na forma do artigo 6º dessa última emenda. Em síntese, o aludido artigo 7º da Emenda nº 41/2003 revelou-se norma transitória, tendo como beneficiados pela paridade, expungida mediante a citada emenda, apenas os que estivessem em fruição de benefício.

O preceito atacado implicou justamente a proteção das situações constituídas, ou seja, ao dispor sobre a revisão de benefícios segundo o Regime de Previdência Social, o regime geral, ressaltou os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.

Sob o ângulo material, não vislumbro relevância suficiente a deferir-se a liminar.

Em síntese, em razão do vício formal apontado, concedo a medida



**ADI 4.582 MC / DF**

acauteladora para restringir a aplicabilidade do preceito contido no artigo 15 da Lei nº 10.887/2004, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, aos servidores ativos e inativos bem como aos pensionistas da União.



28/09/2011

PLENÁRIO

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
4.582 DISTRITO FEDERAL**

**DEBATE**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Senhor Presidente, eu vou pedir vista. Eu estou com uma opinião divergente, baseada na última declaração de inconstitucionalidade em que nós abordamos essa possibilidade de as alíquotas e dos índices serem aproximados, porque a Previdência Social se baseia na universalidade, na solidariedade.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)** - Vossa Excelência me permite? Naquele caso, levamos em conta a mesclagem dos sistemas e a aposentadoria futura. Aqui se trata apenas da revisão de proventos e pensões de inativos e pensionistas do Estado.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - E lá era emenda constitucional, não é Ministro, e aqui é uma lei.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)** - Existe uma lei. Ainda há esse aspecto.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Tem que ficar sempre aguardando as leis estaduais para terem aumento.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Não só isso também, o que é interessante é que a lei federal, que tratava desse assunto, só falava do reajuste segundo critérios estabelecidos em lei.

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - Estabelecidos em lei.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Fixados pelos



ADI 4.582 MC / DF

Estados.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - A partir de 2008 é que veio essa previsão expressa, passando para a União a fixação.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Como afirmou o Ministro Marco Aurélio, índices e datas não têm nada de geral, e isso muda de um estado para o outro, até o que entra no patrimônio que ele pode.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Depende do orçamento, e isso deve ser uma jurisprudência mais ou menos recente.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Realmente aqui é diferente do que discutimos.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: (CANCELADO).**

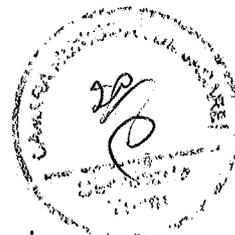
**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - É exatamente.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)** - Para indiretamente reger algo ligado ao serviço do próprio Estado, que é a situação dos aposentados, servidores e pensionistas do Estado. Penso que a matéria é distinta.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: (CANCELADO).**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Até o diploma, que lá era emenda constitucional, aqui é lei.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - É, porque, naquela oportunidade, entendi ter um sentido genérico, e isso tinha uma



**ADI 4.582 MC / DF**

conotação de norma geral da previdência, da tutela da previdência como um todo. Então, como tenho aqui uma observação que contradiz, de alguma forma...

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)** – Vossa Excelência me permite ressaltar o aspecto, que consignei no voto, de que o sistema não fecha. Quer dizer, quanto aos servidores da ativa, não há a menor dúvida, o reajuste cumpre ao Estado, quanto aos inativos, cumpre à União?

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - É o estado. Os ativos são tratados por um critério, que depende da iniciativa do estado, e os inativos dependem de um critério federal.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: (CANCELADO).**

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Claro, e imposto ignorando a situação do estado.

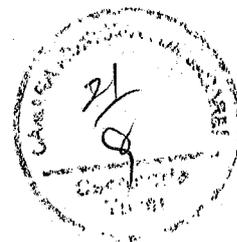
**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - E, nesse caso, o estado não é um ente autônomo, retira-se a autonomia do estado para isso.

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - Antes da emenda Constitucional nº 41 não havia necessidade.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)** – Acredito que teríamos uma economia muito grande no país se pudéssemos fechar todas as assembleias e as cinco mil quinhentos e setenta câmaras de vereadores, mas não podemos.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Nem queremos, não é Ministro, porque é a democracia.

ADI 4.582 MC / DF



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – É o preço.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Os proventos da aposentadoria na Constituição originária não eram fixados por lei, porque fixados por lei eram os vencimentos da atividade, porque os proventos da aposentadoria estavam vinculados aos proventos da atividade.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Era o regime.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Era o regime de vinculação; mas, agora, houve a desvinculação, é a lei que dispõe sobre a atualização dos proventos. Agora, lei federal ou lei estadual? Ao que parece, lei estadual, a paridade desapareceu.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – A paridade desapareceu.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.582**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deferiu a medida cautelar. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falou pelo requerente o Dr. Nei Fernando Marques Brum, Procurador do Estado. Plenário, 28.09.2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu  
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROCESSO N° 038 DE 12.03.2015.**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 02/2015 – INSTITUI REGRAS DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTARIA E PENSÃO POR MORTE, PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ.**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.**

**PARECER N° 067 – RRV – CJL – 03/2015**

**I- RELATÓRIO**

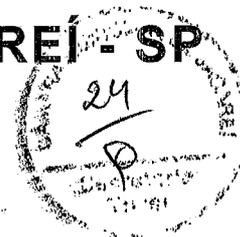
Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Prefeito Sr. Hamilton Ribeiro Mota, o qual visa instituir regras de reajuste dos benefícios de aposentaria e pensão por morte, pelo regime próprio de previdência do Município, *abrangendo as autarquias e as fundações.*

Segundo o respeitável Projeto, *“serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia da paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente”, ficando “convalidados e ratificados os reajustes concedidos a partir de 07 de outubro de 2011.”.*

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Prefeito, cujo objetivo é regulamentar as regras de reajustes dos benefícios supramencionados, diante da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 4.582, a qual restringiu a aplicabilidade do artigo 15 da Lei Federal n.º 10.887/2004, *com a redação da Lei n.º 11.784/2008*, deixando de ter caráter de norma geral.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para análise jurídica.

*É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.*

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

A matéria em destaque no respeitável Projeto de Lei é de grande pertinência.

Primeiramente cabe ressaltar que não há vício aparente de iniciativa, sendo de competência exclusiva do Chefe do Executivo *dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, salvos os casos de competência privativa da Câmara*, respeitando-se o artigo 40, inciso II, da Lei Orgânica do Município – LOM, e o artigo 94, parágrafo 2º, inciso III do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Não obstante, como a matéria veiculada refere-se diretamente ao Estatuto dos Servidores Públicos de Jacareí, entendemos que o Projeto de Lei deve ser um Projeto de Lei Complementar, haja vista que o artigo 39, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal – LOM, assim estabelece.

Quanto a matéria veicula, essa entra guarida na Carta Constitucional, sendo de “*interesse local*”, cuja competência legislativa cabe ao Município (consoante o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal<sup>1</sup>).

<sup>1</sup> “CF, Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



Contudo, cabe ressaltar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 4.582, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, ainda encontra-se em tramitação para julgamento.

Referida Ação Constitucional foi ajuizada pelo Governado do Estado do Rio Grande do Sul, sendo que, em sede de medida liminar, foi restringida a aplicabilidade do preceito contido no artigo 15 da Lei Federal n.º 10.887/2004, com redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.784, de 22 de setembro de 2008, aos servidores ativos e inativos, bem como, aos pensionistas da União (decisão de 28 de outubro de 2011).

Na análise da liminar concedida, verificou, o Supremo Tribunal, tão somente vício formal do dispositivo legal, não adentrado ao mérito da questão.

Ainda em tramitação, ressalta-se, não houve a julgamento final a respeito na aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional.

Apenas a título de esclarecimento, como a suspensão dos efeitos de uma norma em sede de controle abstrato importa na represtinação da norma anterior (consoante dispõe o artigo 11, § 2º, da Lei Federal n.º 9.868/1999 – “que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal”<sup>2</sup>), voltou ao mundo jurídico a redação original do art. 15 da Lei n.º 10.887/2004, qual seja:

---

<sup>2</sup> “Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. § 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. § 2º A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.”



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



*"Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 29 de dezembro de 2003, nos termos dos arts. 1º e 2º desta Lei, serão atualizados, a partir de janeiro de 2008, nas mesmas datas e índices utilizados para fins dos reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)."*

Posto isto, não há que falar que desde a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de liminar, não há legislação a ser seguida e que referido dispositivo legal passou a não ter mais caráter nacional e geral.

Salienta-se que o Supremo Tribunal ainda não decidiu a questão de mérito, qual seja, se cabe à União Federal instituir as normas gerais de atualização dos benefícios previdenciários dos servidores aposentados e pensionistas, cabendo aos demais entes (Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios) instituírem seus regramentos próprios.

Diante da conjuntura atual, estando a matéria ainda sob análise constitucional pelo STF, e estando o texto apresentado no respeitável Projeto de Lei, no nosso entendimento, e s.m.j., em conformidade com as regras constitucionais e legais, não vislumbramos que futuro entendimento jurisprudencial sobre a matéria possa acarretar quaisquer inconstitucionalidades ou ilegalidades, além de futuros danos aos servidores públicos aposentados e pensionistas do Município de Jacareí, como também aos cofres públicos municipais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**III – CONCLUSÃO**

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, entendemos, s.m.j., que o presente Projeto de Lei poderá prosseguir, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, ressaltando que a espécie normativa adequada para a veiculação da presente matéria é **Lei Complementar Municipal**.

Mas antes deverá ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento**.

*Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.*

À análise da autoridade competente.

Jacaréí, 16 de março de 2.015.

---

**Renata Ramos Vieira**

**Consultor Jurídico-Legislativo**

**OAB/SP nº 235.902**

*ACOLHO PARCIALMENTE, pelas  
razões em anexo.*

*au*

**Wagner Tadeu Beccaro Marques**  
**Consultor Jurídico Chefe**  
**OAB 164.303**

*23/03/2015*  
**Página 5 de 6**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

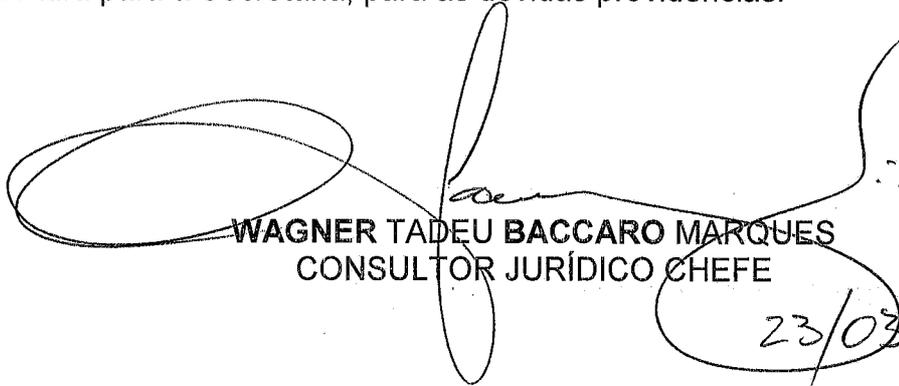


**Acolho parcialmente o parecer retro, pelos motivos que passo a expor:**

Em que pese o assunto tratado nesta propositura seja diretamente do interesse do servidor público municipal – sendo assim de competência privativa do Prefeito, como foi observado no presente caso - *entendo que por não modificar dispositivo constante no Estatuto dos Servidores não há necessidade de que o projeto tenha que ser aprovado como de Lei Complementar, como sugerido às fls. 02 do parecer.*

Assim, s.m.j, o projeto pode tramitar como de Lei Ordinária, como foi apresentado.

Feita tal observação, reitero os demais argumentos suscitados e encaminho a propositura para a Secretaria, para as devidas providências.



**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
CONSULTOR JURÍDICO CHEFE

23/03/2015

E.T.: Considerando que <sup>em</sup> nossa opinião a propositura pode seguir como Lei Ordinária, o projeto deverá ser submetido a um turno único de discussões e votação

